



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02750/09

Fl. 1/2

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Areia. Prestação de Contas do Prefeito Élson da Cunha Lima Filho, relativa ao exercício de 2008. Emissão, em separado, de parecer favorável à aprovação das contas. Declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Determinação de comunicação à Receita Federal do Brasil.*

### ACÓRDÃO APL TC 1119/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02750/09, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Élson da Cunha Lima Filho, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, na manifestação inicial às fls. 1047/1058, destacou irregularidades relacionadas ao excesso na despesa com pessoal, despesa não licitada, divergência de informações entre a PCA e o SAGRES, falta de pagamento de obrigações patronais e incorreção no registro de informações do SAGRES;

CONSIDERANDO que, regularmente notificado, o gestor apresentou as justificativas de fls. 1062/1225, as quais, segundo a Auditoria, lograram elidir a falha relacionada à incorreção no registro de informações do SAGRES, bem como reduzir o valor da despesa não licitada de R\$ 167.506,93 para R\$ 130.398,27, conforme relatório de fls. 1236/1246;

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer 1818/10, pugnou, após comentários e citações, pela (1) emissão de parecer contrário à aprovação das contas; (2) declaração de atendimento parcial dos preceitos da LRF; (3) aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB; (4) comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falta de pagamento de obrigações previdenciárias patronais ao INSS; e (5) recomendações de estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;

CONSIDERANDO que o Relator, em sua proposta, destacou que (1) aplicando-se o Parecer PN TC 12/2007, a despesa com pessoal se comporta dentro do limite legal; (2) a despesa anotada como não licitada, em alguns casos, está amparada por termos aditivos, e, em outros, foi realizada enquanto a licitação era concluída, anotando, ainda, que correspondeu a apenas 0,7% da despesa orçamentária, sem qualquer indicação da ocorrência de prejuízos ao erário; (3) a divergência de informações entre a PCA e o SAGRES foi devidamente corrigida pelo gestor; e (4) a falta de pagamento de obrigações patronais deve ser apenas objeto de comunicação à Receita Federal do Brasil, vez que foi recolhido valor equivalente a 64,1% da importância estimada pela Auditoria, cujos cálculos foram efetuados com a aplicação de 22% sobre os vencimentos do quadro de pessoal da Prefeitura, incluindo os contratados e "Outras Despesas de Pessoal", subtraindo-se, dessa importância, o valor efetivamente recolhido a título de contribuição previdenciária. Assim, após se posicionar favoravelmente à aprovação da prestação de contas, propôs aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que declarassem integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e determinassem a comunicação à Receita Federal do Brasil já mencionada;

ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em DECLARAR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02750/09**

**Fl. 2/2**

integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos apontamentos da Auditoria relacionados à falta de contribuição previdenciária patronal, com vistas a subsidiar seus trabalhos de fiscalização.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 24 de novembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao TCE/PB